



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367732-51.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CRISTIANO JOSE FRANCISCO, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2367732-51.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Cristiano Jose Francisco

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França – São Paulo

VOTO Nº 5225

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de instrumento – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Requisitos legais não preenchidos (art. 1022 do CPC) – Pretensão meramente infringente – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais – Incidência do art. 1025 do CPC – Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 10/13, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O autor, ora embargante, reitera a tese de que faz jus à fixação dos honorários advocatícios. Sustenta que, “*segundo precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, vencida a parte ré, é cabível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas*” (sic - fl. 01), como consequência do princípio da sucumbência. Pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios para que sejam sanadas as omissões e obscuridades existentes no acórdão embargado, bem como seja prequestionada a matéria.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”¹, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser **intrínseco** entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, todavia, não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados por meio destes embargos de declaração.

O acórdão embargado foi claro ao reconhecer que, “a decisão

¹ Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249.

que põe fim à primeira fase do procedimento de exigir contas, por natureza interlocutória, não admite fixação de honorários advocatícios, que somente serão arbitrados ao final, quando conhecido o vencedor” (fl. 12), conforme entendimento consolidado desta C. Câmara.

Inexiste, nesse cenário, qualquer omissão e/ou obscuridade a ser sanada.

Na verdade, o embargante pretende reabrir debate sobre temas já decididos, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Em relação ao prequestionamento, o C. STJ possui entendimento de que não é necessário “que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)” (AgInt no REsp n. 2.000.306/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.).

Revela-se, assim, desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados, inclusive, a teor do que dispõe o art. 1025 do CPC².

Posto isso, ausentes os requisitos legais, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

² Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.